



CONCLUSÕES

**I CONGRESSO
NACIONAL DE
ESTRATÉGIAS LOCAIS
PARA A PROMOÇÃO
DO BEM ESTAR
ANIMAL**

Câmara Municipal de Sintra
ONDAID-Observatório Nacional para a Defesa dos Animais
e Interesses Difusos



Numa realização conjunta da Câmara Municipal de Sintra e do ONDAID- Observatório Nacional para a Defesa dos Animais e Interesses Difusos, Sintra foi palco nos passados dias 16 e 17 de janeiro de 2019, do **I Congresso Nacional de Estratégias Locais para a Promoção do Bem-Estar Animal**.

Tratou-se do primeiro encontro realizado a nível nacional para debate das políticas municipais implementadas e a implementar com vista a responder às exigências legais de proteção animal.

O Congresso envolveu a participação de 250 Congressistas e de 25 intervenientes, congregando no Centro Cultural Olga Cadaval magistrados, órgãos de polícia, juristas, veterinários, parlamentares, autarcas, organizações de proteção animal e órgãos de comunicação social.

Sintra foi o primeiro Município do país a não recorrer ao abate de animais errantes, decisão adotada em 2006 e desde então funciona numa lógica de promoção, proteção e valorização do bem-estar animal.

Cumpra agora à organização apresentar e divulgar as **Conclusões do Congresso**.



CONCLUSÕES

1. O Estado deverá definir uma política nacional de bem-estar animal, atribuindo financiamento autónomo para a sua implementação.
2. O acesso dos Municípios a apoios da administração central, em especial, às verbas para esterilização, melhoramento e ampliação de CROS deverá ser facilitado e desburocratizado.
3. O Estado deverá adotar políticas públicas, nomeadamente fiscais, que se compaginem com a promoção do combate ao abandono e a diminuição da população de animais errantes, contribuindo desta forma para a promoção do bem-estar animal.
4. Os Municípios deverão criar e/ou adaptar regulamentos de animais que sejam conformes à sua natureza jurídica de seres sensíveis e à sua qualidade de membros da família multiespécie.
5. Os Municípios deverão apostar na criação de estruturas locais de participação para em permanência apoiar na implementação, monitorização e melhoria da política municipal de bem-estar e defesa animal.
6. As políticas locais de protecção animal devem ser gizadas de forma interdisciplinar e integrando como parceiros todos os intervenientes que possam contribuir para o bem-estar animal, nomeadamente, associações zoófilas, órgãos de polícia, tribunais e os competentes serviços camarários e de saúde animal e humana do município.
7. Os Municípios devem promover a concertação entre órgãos de polícia criminal, médicos veterinários municipais e o Ministério Público por forma a agilizarem os procedimentos a adotar nos crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia.
8. Na adoção de medidas de protecção animal, os Municípios deverão concertar-se com os cuidadores e demais voluntários que não estejam inseridos em associações zoófilas.
9. Face à sua qualidade de organismos mais próximos das populações, associado às competências legais atribuídas em matéria de identificação e registo de caninos e felinos, as Juntas de Freguesia devem ser consideradas como um parceiro de especial relevo na comunicação e divulgação da legislação e medidas de promoção do bem-estar animal.

10. Os regulamentos municipais de animais deverão prever e regular o estatuto de cuidador de animal errante, provendo à sua identificação e formação.

11. Os Municípios em concertação com as entidades de saúde pública, judiciais, segurança social e forças de segurança devem definir procedimentos que permitam uma intervenção eficaz nos casos de Síndrome de Noé, com vista a acautelar o ambiente, a saúde pública, a dignidade dos doentes e o bem-estar dos animais envolvidos.

12. As Autarquias Locais devem reconhecer como prioridade estratégica o controlo da população animal, sobretudo dos animais errantes e matilhas, garantindo assim o bem-estar animal, a segurança e a saúde pública das comunidades.

13. As Autarquias Locais deverão adotar medidas de sensibilização dos munícipes e fregueses por forma a dotá-los de uma maior consciencialização acerca do novo estatuto do animal como ser sensível e dotado de protecção jurídica.

14. Os Municípios devem promover atividades escolares onde se contemple o ensino do bem-estar animal e dos direitos e deveres dos tutores de animais de companhia.

15. Os Municípios, como agentes fiscalizadores e gestores de conflitos, devem utilizar todos os meios de comunicação ao seu dispor que permitam disseminar o conhecimento sobre o bem-estar animal e os direitos e deveres dos tutores de animais de companhia, contribuindo para a pacificação social e de vizinhança.

16. Os Julgados de Paz como forma de administração da justiça subordinada aos princípios da proximidade, simplicidade e celeridade cuja actividade assenta na estreita colaboração entre o Ministério da Justiça e o Poder Local deverão constituir um meio privilegiado de resolução de conflitos decorrentes da posse/detenção de

animais, sobretudo, no que concerne a conflitos de vizinhança.

17. Os Municípios deverão ser dotados de meios humanos e materiais que permitam a fiscalização efectiva sobre o cumprimento da lei e a aplicação das sanções contraordenacionais.

18. Os Municípios, especialmente em grandes meios urbanos, devem apostar na construção de uma rede de parques caninos.

19. Na gestão de imóveis de habitação social os Municípios devem abster-se de fazer depender a celebração dos contratos de arrendamento do facto de os promitentes arrendatários prescindirem da posse dos seus animais de companhia.

20. Na adoção de políticas locais de protecção animal, os Municípios e as Juntas de Freguesia deverão considerar medidas que visem a inclusão de cidadãos idosos, cidadãos em situação de vulnerabilidade económica e/ou em situação de vulnerabilidade social, nomeadamente pessoas detidas, presas e hospitalizadas.

21. As Autarquias Locais deverão incentivar a adoção de animais existentes nos CROS, através, nomeadamente de isenção das taxas que são cobradas para o efeito.

22. As Autarquias Locais deverão criar incentivos e apoios financeiros para os munícipes com carência económica, nomeadamente, através da criação de programas de identificação e esterilização gratuitos.

23. Como medida de protecção do bem estar animal, de combate ao abandono e de controlo de animais errantes, as Autarquias Locais deverão promover protocolos com todas as entidades que permitam o acesso a cuidados médico veterinários e esterilizações a baixo custo, quer de animais errantes, quer de animais com tutor.

24. Considerando que a legislação em vigor obriga os Municípios por um lado, à recolha de animais errantes e proibição da sua occisão e por outro, a garantir o seu bem-estar, as autarquias locais devem estabelecer programas de adoção de animais de companhia, por forma a que os animais não permaneçam mais de seis meses nos CROS.

25. Deverão ser desenvolvidas ações de informação junto das comunidades sobre as práticas a adotar perante crimes praticados contra animais e que não se reconduzam somente a informar sobre os meios disponíveis para denúncia dos mesmos.

26. As entidades competentes deverão, junto dos Órgãos de Polícia Criminal e junto das Magistraturas, promover e incentivar a análise jurisprudencial e o debate em torno dos crimes praticados contra animais de companhia, contribuindo para a melhoria da aplicação do direito.

27. Procedimentos legais diferenciados e interpretações legais díspares por parte dos Magistrados, em função do Município e Comarca onde os crimes contra animais de companhia são praticados, tem tido como consequência um tratamento assimétrico desta matéria e a consequente perceção dos cidadãos de ineficácia do sistema judicial.

28. Deverá ser contemplada na legislação a figura do animal comunitário, bem como a detenção de animais por parte de pessoas colectivas, como forma de combate ao abandono e fomento da adoção.

29. O legislador deverá reforçar a Lei de Protecção Animal (Lei 92/95, de 12 de setembro) com um regime sancionatório contraordenacional.

30. O legislador deverá adaptar o Código de Processo Penal à realidade dos crimes cometidos contra animais, nomeadamente no que concerne a medidas cautelares processuais a aplicar em sede de processo penal.

31. O legislador deverá proceder à análise e avaliação da lei que criminaliza os maus tratos e abandono dos animais de companhia promovendo as adequadas correções, removendo assim os obstáculos que causam entropias à aplicação prática da lei.

32. O SEPNA do Comando Territorial de Setúbal e a Câmara Municipal de Sintra constituem exemplos a nível nacional, no que respeita à investigação da criminalidade praticada contra animais e à implementação de medidas locais para a promoção do bem-estar animal, respetivamente.

